



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.912556/2009-44
Recurso Voluntário
Resolução nº **3201-002.303 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 24 de setembro de 2019
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente BANCO CITIBANK S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso voluntário em diligência, a fim de que a autoridade preparadora analise os documentos acostados aos autos pela Recorrente, inclusive ao Recurso Voluntário, e, se entender necessário, intime-a a promover a entrega de outros documentos imprescindíveis à apreciação do alegado indébito (apenas em relação à conta Cosif nº 8.1.9.99.00-6 – “Outras despesas operacionais”).

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza (Presidente), Luís Felipe de Barros Reche (suplente convocado), Tatiana Josefovicz Belisário, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Correia Lima Macedo, Hércio Lafeté Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade e Laercio Cruz Uliana Junior. Ausente, justificadamente, o conselheiro Paulo Roberto Duarte Moreira, substituído pelo conselheiro Luís Felipe de Barros Reche (suplente convocado).

Relatório

Trata o presente processo de pedido de compensação de débitos próprios com crédito da Cofins, oriundo de pagamento efetuado em 15/02/2005.

Por bem retratar os fatos constatados nos autos, passamos a transcrever o Relatório da decisão de primeira instância administrativa:

Trata o presente processo de Pedido de Ressarcimento ou Restituição / Declaração de Compensação – PER/DCOMP nº 06093.96005.301106.1.3.04-5289 (fls. 31 a 36), no qual foi declarada a compensação de débito de PIS de setembro/2004, no valor de R\$48.111,71, com crédito de R\$57.618,96 (valor original) relativo a recolhimento a maior de COFINS efetuado em 15/02/2005, sendo de R\$1.126.773,45 o valor total do Darf recolhido.

Fl. 2 da Resolução n.º 3201-002.303 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16327.912556/2009-44

Por meio do despacho decisório de fls. 26, a Delegacia Especial de Instituições Financeiras na 8ª Região Fiscal – Deinf/SPO não homologou a compensação declarada, em face da constatação de que o alegado pagamento a maior fora integralmente utilizado para a quitação de COFINS (código 7987) de janeiro/2005, não restando saldo para a compensação do débito informado no PER/DCOMP em comento.

Cientificada da decisão em 28/09/2009 (fls. 80), a interessada apresentou, em 28/10/2009, a manifestação de inconformidade de fls. 2 a 14, acompanhada dos documentos de fls. 15 a 79.

Alega que, em 15/02/2005, efetuou recolhimento de COFINS no valor de R\$1.126.773,45, sendo que o correto seria de R\$1.069.154,50, resultando em recolhimento a maior de R\$57.618,96.

Sustenta que a diferença se deve a dois erros cometidos na apuração da base de cálculo da contribuição, a saber:

i) inclusão de recuperação de despesas, no valor de R\$1.240.366,35 –alega a interessada que a recuperação de despesas não compõe a receita bruta, pois se refere a reparação patrimonial de uma despesa incorrida e não de ingresso de novas receitas;

ii) dedução a menor de despesas de variação cambial no montante de R\$200.107,55 – a interessada alega que deduziu o valor de R\$80.691.501,92 quando o correto seria R\$80.891.609,47.

A fim de comprovar suas alegações, apresenta cópia da Dacon relativa ao 1º trimestre de 2005 (fls. 38 a 41), planilha demonstrativa da base de cálculo da Cofins (fls. 45 a 49) e cópia de balancete de janeiro/2005 (fls. 51 a 76).

A requerente sustenta que a não homologação da compensação decorreu de equívoco no preenchimento da DCTF, que foi corrigido mediante a apresentação de DCTF retificadora.

Ante o exposto, requer a homologação da compensação declarada no PER/DCOMP em comento, bem como a realização de diligências para a comprovação de suas alegações.

É o relatório.

A 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo julgou improcedente a manifestação de inconformidade, proferindo o Acórdão DRJ/SP1 n.º 16-36.521, de 08/03/2012 (fls. 68 e ss.), assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 31/01/2005

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DCTF.

Fl. 3 da Resolução n.º 3201-002.303 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16327.912556/2009-44

Deve ser reconhecido o direito creditório pleiteado pela contribuinte quando comprovado, por documentos hábeis e idôneos, que houve equívoco no preenchimento da DCTF, se esse erro foi a causa do não reconhecimento do direito creditório no despacho decisório proferido pela autoridade *a quo*.

BASE DE CÁLCULO. REEMBOLSO DE DESPESAS.

Os valores contabilizados a título de recuperação de despesas integram o faturamento, base de cálculo da contribuição ao PIS.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. REQUISITOS LEGAIS.

Considera-se não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16 do Decreto n.º 70.235, de 1972.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignada, a contribuinte apresentou, no prazo legal, recurso voluntário de fls. 82 e ss., por meio do qual aduz, em síntese:

Nulidade do Despacho Decisório e da decisão da DRJ

São nulos em razão da superficialidade na busca de informações necessárias para a adequada decisão. Não se procedeu a uma diligência para averiguar se o crédito era existente.

Mérito

Apurou recolhimento a maior em razão dos seguintes fatos: a) inclusão de valores referentes à recuperação de despesas administrativas partilhadas por outras empresas do mesmo grupo econômico; b) dedução da despesa com variação cambial negativa no valor incorreto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, Relator.

A Recorrente apresentou pedido de compensação de crédito da Cofins, oriundo de pagamento em 15/02/2005. A razão pela qual negado o crédito foi a de que o suposto crédito fora utilizado para quitar débito da mesma contribuinte.

Interposta manifestação de inconformidade, a DRJ julgou-a improcedente.

Em seu recurso, a Recorrente sustenta a nulidade do acórdão recorrido, em razão da superficialidade na busca de informações necessárias ao deslinde do litígio, de modo que a DRJ deveria ter baixado os autos em diligência para supri-las. No mérito, sustenta que informou errada a base de cálculo da contribuição (inclusão de valores referentes à recuperação de

Fl. 4 da Resolução n.º 3201-002.303 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16327.912556/2009-44

despesas administrativas partilhadas por outras empresas do mesmo grupo econômico e dedução da despesa com variação cambial negativa no valor incorreto).

Vemos que, no Recurso Voluntário, a Recorrente traz, entre outros documentos, cópia do Livro Razão, no qual estariam registrados os valores a partir dos quais estimou o que pretende repetir.

Cabe registrar, por necessário, que se trata de pedido apreciado por meio de Despacho Eletrônico, de modo que não houve intimação prévia a sua ciência para a apresentação de esclarecimentos adicionais ou para a entrega de documentos necessários à comprovação do crédito¹, tampouco a DRJ baixou os autos em diligência, a fim de permiti-lo à Recorrente.

Nesse contexto, voto no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, a fim de que a autoridade preparadora analise os documentos acostados aos autos pela Recorrente, inclusive ao Recurso Voluntário, e, **se entender necessário, intime-a a promover a entrega de outros documentos imprescindíveis à apreciação do alegado indébito (apenas em relação à conta Cosif n.º 8.1.9.99.00-6 – “Outras despesas operacionais”)**.

Ao término do procedimento, deve elaborar **Relatório Fiscal** sobre os fatos apurados na diligência, sendo-lhe oportunizado manifestar-se sobre a existência de outras informações e/ou observações que julgar pertinentes ao esclarecimento dos fatos.

Encerrada a instrução processual, a Recorrente deverá ser intimada para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, antes da devolução do processo para julgamento. Saliente-se, entretanto, que a sua manifestação deve-se restringir ao resultado da diligência, não sendo cabível revolver questões de defesa já suscitadas quando do oferecimento do recurso voluntário.

É como voto.

Charles Mayer de Castro Souza

¹ Art. 3o O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

(...)

III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;